SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004543 - SP (2025/0177867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428 FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023 MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185 GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757 RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194 ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade absoluta de condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 28 dias-multa, como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal. Sustenta que a condenação se apoiou em prova ilícita, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A decisão agravada não admitiu o *habeas corpus*, sob o argumento de ser sucedâneo recursal, e o agravante reiterou que o habeas corpus pode ser admitido em casos de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de flagrante

Documento eletrônico VDA56926302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/05/2026 21:19:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ba7196-ad75-42db-a79e-838c7a7bd32a

ilegalidade na condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório, salvo em casos de teratologia patente, o que não se verificou nos autos.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

7. No caso, não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de habeas corpus.

8. A desconstituição do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. A desconstituição de condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal exige o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 989.875/MG, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA56926302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/05/2026 21:19:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ba7196-ad75-42db-a79e-838c7a7bd32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004543 - SP (2025/0177867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADO	:	ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade absoluta de condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 28 dias-multa, como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal. Sustenta que a condenação se apoiou em prova ilícita, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A decisão agravada não admitiu o *habeas corpus*, sob o argumento de ser sucedâneo recursal, e o agravante reiterou que o habeas corpus pode ser admitido em casos de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA51483942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 16/10/2025 15:52:12
Código de Controle do Documento: 98699b66-bbe1-4843-b736-8bebe56d3596

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de flagrante ilegalidade na condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório, salvo em casos de teratologia patente, o que não se verificou nos autos.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

7. No caso, não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de habeas corpus.

8. A desconstituição do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. A desconstituição de condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal exige o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 989.875 /MG, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51483942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 16/10/2025 15:52:12
Código de Controle do Documento: 98699b66-bbe1-4843-b736-8bebe56d3596

Trata-se de agravo regimental no habeas corpus interposto por JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA contra a decisão que não conheceu da ordem de habeas corpus.

O agravante alega que foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, como incurso no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal. Sustenta que a condenação se apoiou em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, configurando nulidade absoluta e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não admitir o habeas corpus, sob o argumento de se tratar de sucedâneo recursal.

Reitera o agravante a alegação de que o habeas corpus pode ser admitido, inclusive como substitutivo de recurso, quando demonstrada flagrante ilegalidade, sendo este o caso em razão da prova obtida de forma ilícita. Ressalta precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a nulidade do reconhecimento fotográfico sem observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada. Defende, ainda, que a nulidade foi suscitada desde a fase inicial do processo, não se tratando de inovação defensiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de habeas corpus, reconhecendo a nulidade do reconhecimento fotográfico e determinando a absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, em tempos de *habeas corpus* de número um milhão impetrado nesta Colenda Corte, cujo relator é o Ministro Ribeiro Dantas, discute-se a eficácia desse remédio constitucional e a real necessidade de se restringi-lo aos requisitos constitucionais e legais em relação ao direito de ir, vir e ficar, ou seja, à liberdade de locomoção, ou então aceitá-lo como substituto de outro recurso ou ação cabível.

Conforme exposto pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz nos autos do HC n. 1.002.968:

Documento eletrônico VDA51483942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 16/10/2025 15:52:12
Código de Controle do Documento: 98699b66-bbe1-4843-b736-8bebe56d3596

"Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, que ultrapassaram 905 mil, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico."

Nesse contexto, constata-se que o presente *mandamus* foi manejado contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, o qual sequer foi objeto de impugnação nos Tribunais Superiores por meio dos recursos expressamente previstos na legislação. Tal circunstância evidencia que a impetração, a pretexto de sanar suposta ilegalidade, busca, em verdade, submeter novamente a matéria já apreciada à cognição jurisdicional, configurando indevida tentativa de nova revisão criminal por via processual inadequada, em afronta à natureza excepcional e à finalidade própria desse writ constitucional.

Ocorre que a "*Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal."* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, não se verifica flagrante ilegalidade.

Ademais, a desconstituição do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo o *writ* constitucional a via adequada para tanto.

Exemplificadamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial valor probatório, sobretudo quando coerente e amparada por outros elementos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA51483942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 16/10/2025 15:52:12
Código de Controle do Documento: 98699b66-bbe1-4843-b736-8bebe56d3596

*2. **Concluindo a Corte de origem, de forma fundamentada, pela autoria e materialidade do delito, a desconstituição do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus.***
3. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão impugnado apresenta motivação suficiente para a manutenção da condenação.
4. A pena-base foi exasperada de forma devidamente motivada, em razão da elevada reprovabilidade da conduta (vítima de 5 anos de idade, ameaçada para não relatar os fatos), do aproveitamento da relação de confiança com a família da vítima e dos danos psicológicos que ultrapassam as consequências típicas do tipo penal.
5. Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal se justifica quando o agente exerce autoridade sobre a vítima, ainda que de forma momentânea, não configurando bis in idem.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.008.165/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HC NÃO CONHECIDO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL DA VÍTIMA, AINDA QUE COM PEQUENAS VARIAÇÕES, FIRMEMENTE CORROBORADA. DOSIMETRIA DA PENA: TENRA IDADE DA VÍTIMA E CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS JUSTIFICAM EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, SEM BIS IN IDEM. AGRAVANTE DE HOSPITALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava cerceamento de defesa, contradições no depoimento da vítima, bis in idem na dosimetria da pena, afronta ao princípio in dubio pro reo e violação do contraditório pela aplicação de agravante não arguida pelo Ministério Público.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e contradições relevantes no depoimento da vítima que pudessem comprometer a condenação do acusado.
3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena incorreu em bis in idem ao considerar a tenra idade da vítima como circunstância judicial para exasperação da pena-base.
4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de agravante de hospitalidade, não arguida pelo Ministério Público, violou o contraditório e a ampla defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*5. **A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório, salvo em casos de teratologia patente, o que não se verificou nos autos.***

Documento eletrônico VDA51483942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 16/10/2025 15:52:12
Código de Controle do Documento: 98699b66-bbe1-4843-b736-8bebe56d3596

6. O acórdão recorrido examinou detidamente os depoimentos colacionados pela defesa, apontando motivos fáticos para a desconsideração daqueles que evidenciavam animosidade e falta de clareza em pontos cruciais.
7. As contradições no depoimento da vítima foram consideradas periféricas e não comprometeram o núcleo central do relato, que se mostrou coerente e harmônico com os demais elementos probatórios.
8. A tenra idade da vítima foi considerada circunstância judicial apta a exasperar a pena-base, sem configurar bis in idem, conforme precedentes desta Corte.
9. A aplicação da agravante de hospitalidade foi devidamente fundamentada e respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 989.875/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51483942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 16/10/2025 15:52:12
Código de Controle do Documento: 98699b66-bbe1-4843-b736-8bebe56d3596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.543 / SP

Número Registro: 2025/0177867-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15204835520228260050 20328431320258260000 21493212022

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA51873680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:58:04
Código de Controle do Documento: 45b806f7-a5c0-487b-a670-57cc8cc03e30

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:58:04
Código de Controle do Documento: 45b806f7-a5c0-487b-a670-57cc8cc03e30

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004543 - SP (2025/0177867-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
		ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por **Jefferson Domingues de Franca** contra a decisão de fls. 127/130, da lavra do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), que não conheceu do *habeas corpus*.

Pedi vista dos autos, na sessão virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, para avaliar melhor a questão do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

Sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo réu, destacando que sua condenação está fundamentada em um reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em desrespeito ao art. 226, do Código de Processo Penal.

Afirma que a vítima declarou não ter certeza do reconhecimento (fl. 143) e que se considerou equivocadamente o art. 226 do Código de Processo Penal como mera recomendação (fl. 143).

Na decisão agravada, S. Exa., levando em conta a firme jurisprudência desta Casa, não conheceu do *habeas corpus* por entender que *o presente mandamus foi manejado contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, o qual sequer foi objeto de impugnação nos Tribunais Superiores por meio dos recursos expressamente previstos na legislação. Tal circunstância evidencia que a impetração, a pretexto de sanar suposta ilegalidade, busca, em verdade, submeter novamente a matéria já apreciada à cognição*

Documento eletrônico VDA52810570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/12/2025 14:45:54
Código de Controle do Documento: 1297a2ef-f7de-45b2-be60-e5a80d340636

jurisdicional, configurando indevida tentativa de nova revisão criminal por via processual inadequada, em afronta à natureza excepcional e à finalidade própria desse writ constitucional (fl. 129).

Pois bem. Não obstante as alegações da combativa defesa, não lhe assiste razão.

Da atenta leitura dos autos, observa-se que o réu estava foragido, circunstância que foi destacada pelo Juiz, na sentença (fl. 46), e, por isso, o reconhecimento foi feito a partir de fotografias.

O Magistrado de piso destaca também, na sentença condenatória, que ***antes mesmo da realização do reconhecimento fotográfico*** *a* ***própria vítima, de forma espontânea****, descreveu os traços característicos do réu ao lavrar o boletim de ocorrência.* ***Mencionou na ocasião que o agente que a roubou era magro, possuía olhos castanhos, cerca de um metro e sessenta centímetros de altura e tinha barba por fazer*** (fl. 46 – grifo nosso).

E, mais, ao julgar a revisão criminal, o Tribunal de Justiça ressaltou que *a* ***vítima descreveu os sinais característicos do autor do fato****, tendo sido apresentadas quatro fotografias de perfis assemelhados, cujas fotografias e qualificação encontram-se às fls. 13/19 dos mesmos autos,* ***tendo a ofendida imediatamente apontado, com 100% (cem por cento) de certeza, o peticionário*** (fl. 20 – grifo nosso).

A propósito, consta, ainda, do acórdão ora impugnado *que a* ***defesa desistiu de perguntar à ofendida a respeito da divergência de porcentagens existente entre o termo de fls. 10 (60 a 70%) e o auto de fls. 12 (100%),*** *lavrados no mesmo dia. Certo é que,* ***em juízo, a vítima asseverou que o roubador ocultava somente uma parte do rosto com um capacete, o que possibilitou visualizar "claramente, com convicção" sua face,*** *e que o fato ocorreu de manhã e havia bastante claridade, bem como que "fiquei bem apavorada na hora que eu vi a foto*" (fl. 20 – grifo nosso).

Assim, não verifico constrangimento ilegal no caso destes autos. E rever o entendimento da instância ordinária implicaria reexame fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

Assim, acompanho o eminente relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA52810570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/12/2025 14:45:54
Código de Controle do Documento: 1297a2ef-f7de-45b2-be60-e5a80d340636

Documento eletrônico VDA52810570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/12/2025 14:45:54
Código de Controle do Documento: 1297a2ef-f7de-45b2-be60-e5a80d340636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.543 / SP

Número Registro: 2025/017786-70

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15204835520228260050 20328431320258260000 21493212022

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
		ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
		ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA54536935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2026 17:15:51
Código de Controle do Documento: 463e43f3-426b-47f1-91ca-241fa80d383c

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54536935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2026 17:15:51
Código de Controle do Documento: 463e43f3-426b-47f1-91ca-241fa80d383c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004543 - SP(2025/0177867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
		ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:

JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que o Ministro Relator não conheceu do habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 11 anos e 8 meses, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal.

O Ministro Relator votou pelo não provimento ao agravo e foi acompanhado, em voto-vista, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**

> **II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

No julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base

na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

II. O caso dos autos

Ao condenar o réu, o Juízo de primeira instância assim argumentou (fls. 42-47, grifei):

> Segundo o apurado, na data indicada na denúncia, JEFFERSON e seu comparsa, ainda não identificado, trafegavam pelo local dos fatos com uma motocicleta quando observaram a vítima na rua, no que decidiram pela abordagem.
> Neste momento, aproximaram-se da vítima e JEFFERSON, que estava na garupa, sem capacete e de arma em punho, exigiu a entrega da mochila da ofendida, sendo imediatamente atendido. De posse do bem subtraído que continha diversos pertences, os meliantes se evadiram tomando rumo incerto.
> Posteriormente, no dia 11 de abril de 2022, Nádia tomou conhecimento de que seus documentos pessoais estavam sendo usados para a realização de uma compra fraudulenta perante a loja Casas Bahia, o que motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 822436/2022 perante a Delegacia Eletrônica, investigação que tramita em autos próprios.
> Não obstante, consta que **policiais civis realizavam outras investigações** acerca da prática de diversos crimes de estelionato, e outras infrações penais, envolvendo fraude eletrônica a contas de FGTS, que também seguem em autos próprios. **No curso de tais investigações houve a expedição de mandado de busca e apreensão e,** conforme relatório de investigações acostado, os policiais **verificaram que o documento de RG de Nádia tinha sido usado indevidamente na referida prática delitiva de estelionato, em que se constatou o envolvimento de Vanessa** Maria da Silva.
> Considerando a descoberta de que o documento de RG da vítima foi encontrado no celular de Vanessa, com evidentes indícios de adulteração, além da **identificação de outros comparsas envolvidos no esquema criminoso, dentre eles, JEFFERSON**, atuante em diversos crimes patrimoniais e que seria "foragido da justiça", os **investigadores decidiram convidar Nádia para a realização de procedimento de reconhecimento fotográfico apresentando diversas fotografias de pessoas de relacionamento com Vanessa.**

Nesse contexto, a vítima foi ouvida, oportunidade em que ratificou os fatos constantes dos registros de ocorrência, bem como foi convidada a realizar procedimento de reconhecimento fotográfico, **ocasião em que reconheceu JEFFERSON como sendo um dos roubadores, destacando novamente que ele estava sem capacete e que notou claramente que estava com barba por fazer, o que permitiu a clara visualização de suas feições.**

Materialidade e autoria restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo relatório policial e pela prova oral coligida.

A vítima Nadia Araújo Oliveira Souza disse que, na data dos fatos, saiu para trabalhar por volta das 06h30min. Assim que saiu aproximaram- se dois indivíduos numa motocicleta vermelha; o garupa já a abordou, dizendo, "me dá a mochila, me dá a mochila". Ele tomou a mochila, disse a ela para não olhar para a cara dele e desceram a rua no veículo. Ressaltou que os agentes estavam armados. Disse ainda que, posteriormente, soube que se documento foi empregado em outras práticas. Indagada, a ofendida ainda relatou que **fez reconhecimento do acusado em delegacia**, esclarecendo que o réu era o garupa e não estava com a cabeça completamente inserida no capacete, que cobria apenas a parte superior da cabeça, ou seja, estava com a região da face exposta.

Por sua vez, o policial civil André Pereira Risoli disse que participou das investigações que levaram à identificação de JEFFERSON. Apuraram um caso envolvendo fraude a FGTS e, dentre um dos alvos desta operação, houve apreensão de celulares e, a partir deles, descobriram a prática de outros delitos. A vítima destes autos foi identificada através de um destes aparelhos, por um RG armazenado neste celular. Investigando, souberam que Nádia fora vítima de roubo, sendo que estava sendo cobrada por compras não efetuadas. **Chegaram à pessoa de JEFFERSON, que estava ligado a outros agentes de práticas criminosas diversas. Levado a reconhecimento fotográfico por parte da vítima, ela o apontou como sendo o garupa da dupla que a roubou**.

No reconhecimento fotográfico apresentaram diversas fotografias para a vítima, de várias pessoas, sendo que apenas o ora acusado foi apontado como um dos autores do roubo. No mesmo sentido o quanto narrado pela policial civil Carolina Brizolla Gomes dos Santos.

[...]

De mais a mais, além das declarações da ofendida, cumpre observar que **o réu foi identificado porque o documento da**

> **vítima, ou melhor, uma montagem feita a partir do documento da vítima, foi localizada em poder de mulher que, segundo investigações objeto de feito diverso, era uma comparsa do acusado** e de outros criminosos na prática de crimes patrimoniais. **Assim, além da prova direta, há robusto indício** a indicar o réu como autor do roubo, uma vez que seria ele o agente que subtraiu o documento da vítima e o entregou aos demais comparsas, que, após falsificarem documento, empregaram-no em outras práticas ilícitas. **A conexão descoberta entre réu e a mulher que estava em poder do documento é elemento robusto de convicção que, ao se associar ao reconhecimento, compõe um todo harmônico e suficiente para lastrear a prolação de sentença condenatória.**
>
> Quanto a alegação de nulidade do reconhecimento, deve ser afastada a irresignação. Isso porque houve atenção aos comandos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, **a vítima descreveu o agente, como bem constou em fls. 12**. Em seguida, **após observar diversas fotografias, reconheceu o réu**. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade. Por outro lado, quanto a eventuais acusações sobre a efetiva observância dos termos do dispositivo mencionado, cabe relembrar que os atos da administração são presumidamente verdadeiros, de modo caberia à defesa provar que tal presunção não se verifica no caso. A mera alegação, por óbvio, é inócua. Para além disso, ainda que a defesa tentasse sustentar tal perspectiva, anota-se que **antes mesmo da realização do reconhecimento fotográfico a própria vítima, de forma espontânea, descreveu os traços característicos do réu ao lavrar o boletim de ocorrência**. Mencionou na ocasião que o agente que a roubou **era magro, possuía olhos castanhos, cerca de um metro e sessenta centímetros de altura e tinha barba por fazer**.
>
> Não bastasse tudo, quanto a impugnação ao reconhecimento fotográfico em si, relembro que o réu é foragido, de sorte que não haveria mesmo como se realizar o reconhecimento pessoal e, nesse passo, não se pode admitir que o acusado se beneficie de sua própria postura contrária ao Direito, situação que ofenderia os princípios basilares do processo, consubstanciado no brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 20-21, destaquei):

> Conforme consta do **auto de reconhecimento de fls. 12 dos autos da ação penal, a vítima descreveu os sinais**

> **característicos do autor do fato, tendo sido apresentadas quatro fotografias de perfis assemelhados**, cujas fotografias e qualificação encontram-se às fls. 13/19 dos mesmos autos, tendo a ofendida imediatamente apontado, com 100% (cem por cento) de certeza, o peticionário.
> Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida confirmou que, na delegacia, foram apresentadas diversas fotos e que não teve qualquer dúvida em apontar o peticionário como sendo o indivíduo que estava na garupa da motocicleta e anunciou o assalto empunhando uma arma de fogo.
> Insta salientar que a defesa desistiu de perguntar à ofendida a respeito da divergência de porcentagens existente entre o termo de fls. 10 (60 a 70%) e o auto de fls. 12 (100%), lavrados no mesmo dia. Certo é que, em juízo, a vítima asseverou que o roubador ocultava somente uma parte do rosto com um capacete, o que possibilitou visualizar "claramente, com convicção" sua face, e que o fato ocorreu de manhã e havia bastante claridade, bem como que "fiquei bem apavorada na hora que eu vi a foto".
> Nem se diga que as outras três pessoas retratadas nas fotografias possuem características físicas muito diferentes daquelas apresentadas pelo peticionário. Há que se considerar que não há informação sobre a data em que as imagens foram registradas. Contudo, **todos os quatro, são do gênero masculino, possuem idade próxima a do peticionário (que representa a média aritmética), cabelos e olhos castanhos escuros, pele branca ou parda e dois deles (além do próprio sentenciado) apresentam "barba por fazer" como mencionou a ofendida.**
> Rejeitada a alegação de violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, conclui-se que também não procede o pleito de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo do roubo.

Nesse cenário, ao contrário do alegado pela defesa, **não se identifica desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP no reconhecimento,** porquanto houve prévia descrição das características do suspeito e foram exibidos três indivíduos semelhantes à vítima.

Ademais, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, **tal prova foi robustecida pelo encontro de fotografia do documento subtraído da vítima no celular pertencente a pessoa vinculada ao réu em outras investigações.**

Nota-se, assim, que, além de o reconhecimento haver seguido o rito previsto no art. 226, ele foi corroborado por outros elementos que compõem o

acervo probatório, de modo a afastar a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem *ex officio*.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **acompanho o Ministro Relator** para **negar provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0177867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.004.543 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15204835520228260050 20328431320258260000 21493212022

PAUTA: 25/02/2026 JULGADO: 19/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
		ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOMINGUES DE FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
		ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA56899909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/05/2026 22:29:57
Código de Controle do Documento: FE593735-A3AC-4F81-804D-B188E71903F9